385R2181

1. 8. 85 Jornal Oficial das Comunidades Europeias Nº L 203/63

REGULAMENTO (CEE) Nº 2181/85 DA COMISSÃO

de 30 de Julho de 1985

que fixa o montante da ajuda para as ervilhas, favas e favarolas referido no nº 2 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1431/82

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1431/82 do Conselho, de 18 de Maio de 1982, que prevê medidas especiais para as ervilhas, favas, favarolas e tremoços doces (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1485/85 (2) e, nomeadamente, o nº 6, alínea b), do seu artigo 3º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2036/82 do Conselho, de 19 de Julho de 1982, que adopta as regras gerais relativas às medidas especiais para as ervilhas, favas, favarolas e tremoços doces (3), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1832/84 (4) e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 2º,

Considerando que, nos termos do nº 2 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1431/82, é concedida uma ajuda para as ervilhas, favas e favorolas colhidas na Comunidade quando o preço médio no mercado mundial dos produtos em causa for inferior ao preço de objectivo; que esta ajuda é igual à diferença entre estes dois preços;

Considerando que o preço de objectivo em relação às ervilhas, favas e favarolas, para a campanha de comercialização de 1985/1986, foi fixado pelo Regulamento (CEE) nº 1486/85 do Conselho, de 23 de Maio de 1985 (5);

Considerando que, nos termos do artigo 2º *A* do Regulamento (CEE) nº 1431/82, o preço de objectivo é majorado mensalmente a partir do início do terceiro mês da campanha; que o montante das majorações mensais foi fixado pelo Regulamento (CEE) nº 1487/85 do Conselho, de 23 de Maio de 1985 (6);

Considerando que, por força do Regulamento (CEE) nº 2036/82, o preço no mercado mundial das ervilhas, favas e favarolas, referido no nº 2 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1431/82 deve ser fixado com base nas ofertas feitas no mercado mundial, com excepção das que não possam ser consideradas como representativas da tendência real do mercado; que, no caso de nenhuma oferta poder ser considerada para a determinação do preço no mercado mundial, este preço é determinado a partir dos preços verificados no mercado dos principais países exportadores; que, no caso de nenhuma oferta poder ser considerada, que no mercado mundial, quer no mercado dos principais países exportadores, para a determinação do preço no mercado mundial, esse preço é fixado a um nível igual ao preço de objectivo em relação aos produtos em causa;

Considerando que, em conformidade com o Regulamento (CEE) nº 2049/82 da Comissão, de 20 de Julho de 1982 (7), alterado pelo Regulamento (CEE) nº 574/83 (8), e com os Regulamentos (CEE) nº 2036/82 e nº 1486/85, o preço médio no mercado mundial deve ser estabelecido por 100 quilogramas de produtos a granel, de qualidade sã, entregues em Roterdão; que, para o estabelecimento deste preço, apenas são consideradas as ofertas mais favoráveis e respeitantes às entregas mais próximas, com exclusão das respeitantes a um produto flutuante;

Considerando que, em relação às ofertas e cotações que não correspondam às condições acima indicadas, se deve proceder aos necessários ajustamentos e, nomeadamente, aos referidos no artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 2049/82;

Considerando que, no caso de fixação prévia, o montante da ajuda é ajustado em conformidade com o disposto no nº 3 do artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 2036/82;

Considerando que, a fim de permitir o normal funcionamento do regime de ajudas, é conveniente prever, no âmbito desta última:

— para as moedas que se mantenham entre si dentro de um desviso instatâneo máximo de 2,25 %, uma taxa de conversão baseada na taxa central afectada do coeficiente previsto no nº 2 do artigo 2º *B* do Regulamento (CEE) nº 974/71 do Conselho, de 12 de Maio de 1971 (9), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 855/84 (10),

— para as outras moedas, um taxa de conversão baseada na média aritmética das taxas de câmbio, de cada um adessas moedas, verificada durante um determinado período, relativamente às moedas da Comunidade referidas no travessão anterior, e do coeficiente acima referido;

Considerando que a ajuda deve ser fixada pelo menos uma vez para cada campanha de comercialização;

(1) JO nº L 162 de 12. 6. 1982, p. 28.
(2) JO nº L 151 de 10. 6. 1985, p. 7.
(3) JO nº L 219 de 28. 7. 1982, p. 1.
(4) JO nº L 173 de 3. 7. 1985, p. 3.
(5) JO nº L 151 de 10. 6. 1985, p. 8.
(6) JO nº L 151 de 10. 6. 1985, p. 10.
(7) JO nº L 219 de 28. 7. 1982, p. 36.
(8) JO nº L 69 de 15. 3. 1983, p. 7.
(9) JO nº L 106 de 12. 5. 1971, p. 8.
(10) JO nº L 90 de 1. 4. 1984, p. 90.

que a mesma pode, entretanto, ser alterada se os elementos tomados em consideração, aquando da fixação, sofrerem uma alteração importante;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão para as Forragens Secas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O preço no mercado mundial referido no artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 2036/82 é fixado em 24,32 ECUs por 100 quilogramas.

Artigo 2º

1. O montante da ajuda referida no nº 2 do artigo 3º Regulamento (CEE) nº 1431/82, aplicável a partir do dia 1 de Agosto de 1985, é fixado em 8,16 ECUs por 100 quilogramas.

2. Para as ervilhas, favas e favarolas a identificar a partir de 1 de Setembro de 1985, o montante da ajuda a aplicar é igual ao montante referido no nº 1, ajustado da diferença entre o preço de objectivo válido no mês de Agosto de 1985 e o preço de objectivo em vigor no mês das identificação.

Artigo 3º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Agosto de 1985.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas em 30 de Julho de 1985.

Pela Comissão

Frans ANDRIESSEN

Vice-Presidente